

## **ANEXO XIII AO DECRETO Nº 3.950 de 25 de janeiro de 2010.**

### **NORMA TÉCNICA Nº 13 ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA**

#### **1. OBJETIVO**

Esta Norma Técnica fixa as condições necessárias para o projeto e instalação do sistema de iluminação de emergência em edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto na Lei de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Tocantins.

#### **2. APLICAÇÃO**

- 2.1. Esta Norma Técnica se aplica às edificações e áreas de risco onde é exigido o sistema de iluminação de emergência.
- 2.2. Adota-se a NBR 10898, que dispõe sobre o sistema de iluminação de emergência, naquilo que não contrariar o disposto nesta Norma Técnica.

#### **3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS**

Para compreensão desta Norma Técnica, é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las:

- 3.1. Lei Complementar 45, de 3 de abril de 2006, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins e adota outras providências;
- 3.2. Lei 1.787, de 15 de maio de 2007, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico em edificações e áreas de risco no Estado do Tocantins;
- 3.3. NBR 6150 - Eletroduto de PVC rígido – especificação;
- 3.4. NBR 10898 - Sistema de iluminação de emergência;
- 3.5. NT 08 - Saída de Emergência em Edificações;
- 3.6. NBR 5410 – Instalações elétricas de baixa tensão.

#### **4. DEFINIÇÕES**

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as definições constantes da Norma Técnica que dispõe sobre terminologias de proteção contra incêndio e pânico.

#### **5. PROCEDIMENTOS**

##### **5.1. Tipos de sistemas**

Para o efeito de aplicação desta Norma, são aceitos os seguintes tipos de sistemas:

- a) conjunto de blocos autônomos (instalação fixa);
  - b) sistema centralizado com baterias;
  - c) equipamentos portáteis com a alimentação a bateria compatível com o tempo de funcionamento garantido.
- 5.2. Os componentes da fonte de energia centralizada de alimentação de iluminação de emergência, bem como seus comandos, devem ser instalados em local não acessível ao público, sem risco de incêndio, ventilado e que não ofereça risco de acidentes aos usuários.
  - 5.3. No caso de instalação aparente, a tubulação e as caixas de passagem devem ser metálicas ou em PVC rígido anti-chama, conforme NBR 6150.
  - 5.4. A distância máxima entre dois pontos de iluminação de aclaramento deve ser de 15m ponto a ponto, levando-se em consideração o disposto na NBR 10898/1999.
  - 5.5. Em qualquer caso, mesmo havendo obstáculos, curva ou escada, os pontos de iluminação de sinalização devem ser dispostos de forma que, na direção de saída de cada ponto, seja possível visualizar o ponto seguinte, a uma distância máxima de 15m.
  - 5.6. Outro distanciamento entre pontos poderá ser aceito desde que atenda a NBR 10898.
  - 5.7. A tensão de alimentação das luminárias de emergência instaladas em áreas onde seja previsto combate a incêndio não deve ultrapassar 30 volts.
  - 5.8. As luminárias de emergência devem ser instaladas entre 2,20m e 2,50m de altura do nível do piso. Em casos excepcionais, a critério técnico do Corpo de Bombeiros, a altura máxima poderá ser de até 3,50m.
  - 5.9. O sistema de iluminação de emergência deve garantir a intensidade dos pontos de luz de maneira a respeitar os níveis mínimos de iluminação desejada e cumprir o objetivo.
  - 5.10. O sistema não poderá ter uma autonomia menor que uma hora de funcionamento, com uma perda maior que 10% de sua luminosidade inicial.
  - 5.11. Em casos específicos, o tempo de funcionamento pode ser prolongado pelos órgãos competentes para cumprir com as exigências de segurança a serem atingidas.
  - 5.12. Os aparelhos devem ser construídos de forma que, no ensaio de temperatura a 70 °C, a luminária funcione no mínimo por uma hora.
  - 5.13. O CBMTO, na vistoria, poderá exigir que os equipamentos utilizados no sistema de iluminação de emergência sejam devidamente certificados por órgão competente.